



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 22/09/2015 – ITEM 113

TC-001977/026/13

Prefeitura Municipal: Itobi.

Exercício: 2013.

Prefeito: Alexandre Toríbio.

Advogado: Ricardo Antonio Remédio.

Acompanha: TC-001977/126/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-19 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-19 – DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da

Prefeitura Municipal de Itobi, relativas ao **exercício de 2013**.

Incumbida da instrução preliminar, a Unidade Regional de Mogi Guaçu – UR-19, após analisar os atos de gestão praticados, elaborou o relatório de fls.29/54, consignando o que segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS - quantitativos informados no Relatório de Atividades enviados ao Sistema Audesp não permitem identificar demandas, metas e grau de realização das ações relacionadas; falta de edição do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em prejuízo às disposições da Lei Federal nº 12.305/10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

CONTROLE INTERNO – falta de regulamentação e da emissão de relatórios periódicos, em prejuízo ao disposto nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – déficit de 9,59%, não amparado em superávit financeiro do exercício anterior; abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e transposições correspondentes a 38,58% da receita prevista.

INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO – elevação do déficit financeiro em relação ao ano anterior; inconsistência de R\$ 63.612,13 nos ajustes por Variações Ativas ou Passivas.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – ausência de liquidez frente aos compromissos dessa natureza.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS – falta de conhecimento acerca da existência de Precatórios em favor da Municipalidade.

DÍVIDA ATIVA – divergências nas informações prestadas ao Sistema Audep, quanto ao saldo remanescente e valores inscritos na dívida.

DISPÊNDIOS COM PESSOAL - equivalentes a 40,03% da Receita Corrente Líquida; gastos com terceirização de serviços médicos não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

computados nos gastos com o segmento, em desacordo com o artigo 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

APLICAÇÃO NO ENSINO - destinação de 24,26% da receita advinda de impostos na manutenção do ensino global, descumprindo a regra inserta no artigo 212 da Constituição Federal; utilização de 100% dos recursos advindos do FUNDEB durante o exercício, destinando 60% para valorização do magistério.

DESPESAS COM SAÚDE - aplicação em serviços e ações do segmento alcançou 23,86% da receita de impostos.

OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL - indicadores municipais menos favoráveis do que as médias da Região de Governo (Mortalidade Infantil, Mortalidade acima de 60 anos e percentagem de mulheres grávidas com 07 ou menos consultas de Pré-Natal), indicando a necessidade de aperfeiçoamento das ações da Municipalidade.

QUADRO DE PESSOAL - existência de diversos cargos comissionados, cujas atribuições não se coadunam com aquelas dispostas no inciso V, do artigo 37 da Carta Magna.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - remessa intempestiva de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

documentos ao Sistema Audep; cumprimento parcial de recomendações exaradas no exercício anterior.

Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito foram fixados pela Lei Municipal nº 1714/12.

Em 2013, concedeu-se Revisão Geral Anual, da ordem de 5,85%, para todo o funcionalismo municipal (fl.150 do Anexo I).

De acordo com os cálculos da Fiscalização, não ocorreram pagamentos a maior do que os parâmetros estabelecidos durante o exercício.

Foram apresentadas as declarações de bens, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92.

Procedeu-se à regular notificação do responsável, conforme publicação no DOE de 09/08/14.

O Chefe do Executivo requereu prorrogação de prazo para apresentar sua defesa. Contudo, o prazo regulamentar deferido (fl.66) transcorreu "in albis".

Analisando a matéria sob o enfoque econômico, Assessoria de ATJ destacou que o resultado deficitário da execução orçamentária (9,59%), a elevação da dívida de curto prazo e a falta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

de liquidez para honrar os compromissos dessa natureza são fatores que comprometem por completo a boa ordem dos demonstrativos.

O Setor de Cálculos reiterou os índices relativos ao Ensino apurados pela Fiscalização, quais sejam: 24,26% no ensino global; 60% no magistério e 100% de utilização dos recursos do FUNDEB.

Quanto à apreciação jurídica, o Órgão Técnico ponderou que as falhas de natureza contábil, orçamentária e financeira aliadas ao descumprimento do artigo 212 da Constituição Federal ensejam a emissão de parecer desfavorável às contas.

Tais pronunciamentos foram corroborados pela Chefia de ATJ.

O d. MPC e a SDG externaram igual entendimento.

Subsidiou a análise dos presentes autos o Acessório nº 01, TC-1977/126/13, versando sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Este é o relatório.

S



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Itobi**, relativas ao **exercício de 2013**, apresentaram os seguintes resultados:

<i>ITENS</i>	<i>RESULTADOS</i>
Ensino	24,26%
FUNDEB	100%
Magistério	60%
Pessoal	40,03%
Saúde	23,86%
Transferências ao Legislativo	6,56%
Execução Orçamentária - déficit	9,59% - R\$ 1.235.204,58
Resultado Financeiro - negativo	R\$ 1.766.002,00
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

Acolho as convergentes manifestações dos Órgãos que oficiaram nos autos.

Os aspectos relacionados à manutenção e desenvolvimento do ensino e às execuções orçamentária e financeira comprometem, por completo, a boa ordem das contas da Prefeitura de Itobi, relativas ao exercício de 2013.

O primeiro, e de relevante gravidade, diz respeito à insuficiente aplicação no ensino global, tendo em vista a destinação de apenas 24,26% da receita de impostos no segmento, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

desconformidade com a inteligência do artigo 212 da Constituição Federal. Isso, mesmo após a emissão de 9 (nove) alertas ao Município, sem adoção de medidas efetivas com vistas ao cumprimento do mínimo constitucional.

A par disso, e sem que possa produzir qualquer efeito positivo diante de tal violação constitucional, registre-se o cumprimento das demais prescrições constitucionais e legais referentes à aplicação dos recursos do FUNDEB e valorização do magistério.

Piora a situação dos autos o desequilíbrio verificado sob o prisma fiscal.

O resultado da execução do orçamento evidenciou déficit de 9,59%, sem amparo em superávit financeiro do exercício anterior.

Indispensável consignar que, ao longo de 2013, o Administrador foi alertado por 5 (cinco) vezes sobre a dissonância entre receitas e despesas, nos termos do artigo 59, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; contudo, não promoveu o devido acompanhamento de suas receitas e o consequente ajustamento dos gastos não obrigatórios, com o seu devido contingenciamento, nos moldes estabelecidos no artigo 9º da Lei Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O panorama se agrava, ainda mais, na medida em que o Município vem apresentando uma constante sucessão de déficits na execução de seu orçamento, haja vista os índices negativos registrados em 2011 (0,89%) e 2012 (5,92%) e que agora se repete, para pior, em 2013.

O resultado financeiro da Municipalidade apresentou igualmente déficit da ordem de R\$ 1.766.002,00 e elevação quando comparado ao exercício de 2012, também negativo em R\$ 594.409,55.

A Dívida de Curto Prazo exibiu, ao final do exercício, o saldo de R\$ 2.605.549,06, evidenciando mais ainda a situação de iliquidez alcançada pela Municipalidade (item B.1.3 – fl.34).

Sob o olhar da Assessoria competente de ATJ, o contexto de tais indicadores, de ordem orçamentária e financeira, não permite o juízo favorável às contas, na medida em que bem evidenciam o descontrole das finanças da Prefeitura, em desconformidade com os propósitos preconizados no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, de observância obrigatória para os gestores públicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Mister anotar que os outros aspectos de relevância no exame da matéria, relacionados aos Gastos com Pessoal, às Despesas com Saúde, Pagamento dos Precatórios Judiciais e Transferências Financeiras efetuadas à Câmara de Itobi deram pleno atendimento aos mandamentos constitucionais e legais incidentes, bem como que os pagamentos dos subsídios dos Agentes Políticos foram efetuados em consonância com critérios estabelecidos no Ato de Fixação, registros que, contudo, também não favorecem o Município diante das graves falhas já apontadas.

Das demais falhas verificadas durante a instrução, a propósito, o Administrador deverá adotar medidas corretivas relacionadas à regulamentação do Controle Interno e ao correto levantamento do saldo da Dívida Ativa.

De igual modo, necessária a adoção de providências voltadas a adequação do Quadro de Pessoal, mantendo-se apenas cargos em comissão que estejam efetivamente atrelados às funções de direção, chefia e assessoramento, nos moldes prescritos no inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal.

Considerando-se a natureza formal, os demais apontamentos da Fiscalização podem ser alçados ao campo das recomendações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Em face do exposto e acolhendo as unânimes manifestações de ATJ, MPC e da SDG, **voto pela emissão de parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Itobi, relativas ao exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.**

Recomende-se ao Administrador o que segue: elabore o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; adote medidas corretivas no sentido de manter no Quadro de Pessoal apenas cargos em comissão que estejam efetivamente atrelados a funções de direção, chefia e assessoramento, nos moldes prescritos no inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal; providencie a renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pelas isenções tributárias decorrentes da Lei Federal nº 12.546/11, conforme o Comunicado SDG nº 44/13; acompanhe o recebimento de suas receitas, controlando suas despesas, com vistas ao equilíbrio pretendido na Lei de Responsabilidade Fiscal; implemente as providências necessárias à regulamentação do Controle Interno, nos moldes dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e do Comunicado SDG nº 32/12; aperfeiçoe as ações voltadas à área da saúde, com vistas a obtenção de índices favoráveis em relação às médias de sua Região de Governo; guarde consonância entre as informações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

prestadas pela origem e aquelas transmitidas ao Sistema Audep;
observe às Instruções nº 02/08, no que concerne ao prazo para o
envio de documentos a esta Corte.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro